

A. I. Nº - 274068.0020/01-7
AUTUADO - DROGARIA POUBEL POUBEL LTDA.
AUTUANTE - CRYSTIANE MENEZES BEZERRA
ORIGEM - INFAC CAMAÇARI
INTERNET - 27.08.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0286-02/02

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. A legislação estabelece que o imposto devido pela microempresa será recolhido mensalmente, correspondente a valores fixos em função da receita bruta ajustada do ano anterior, e o pedido de baixa da inscrição ocorreu após a ação fiscal. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 18/12/2001, refere-se a exigência de R\$3.600,00 de imposto, tendo em vista que foi constatada a falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração (SIMBAHIA), referente ao período de novembro de 1999 a outubro de 2001.

O contribuinte impugnou o Auto de Infração, alegando que em dezembro de 1999 a empresa foi autuada, conforme Auto de Infração nº 299314.0056/99-6, exigindo o ICMS referente ao período de março a outubro de 1999, e na época já constou no mencionado Auto de Infração que o estabelecimento encontrava-se fechado. Disse que em dezembro do mesmo ano foi protocolada na INFAC Camaçari correspondência onde era solicitada revogação do citado Auto de Infração e ao mesmo tempo informou que a empresa teve suas atividades encerradas em setembro de 1999. Apesar disso, o pedido foi indeferido e a empresa recolheu o imposto apurado. Informou que em dezembro de 1999 foi protocolado na inspetoria fiscal o Termo de Documentos não utilizados e não mais solicitando após aquela data quaisquer outros documentos fiscais para continuidade de suas operações, e que não se encontra nos controles internos da SEFAZ quaisquer compras ou vendas efetuadas em nome da empresa a partir de setembro de 1999. Por isso, entende o contribuinte que não houve descumprimento de obrigações acessórias, não lesou, nem pretendeu lesar os cofres estaduais. Requeru a improcedência do Auto de Infração.

A autuante apresentou informação fiscal, dizendo que o contribuinte não poderia reunir numa só petição, defesa, recursos ou pedidos de naturezas diversas, ou seja, não poderia apresentar defesa e pedir baixa na mesma petição. Disse que somente em 05/10/2001 o contribuinte deu entrada no DIC, e por isso, considera-se que o encerramento da empresa ocorreu na data do pedido.

VOTO

O Auto de Infração trata de exigência de ICMS, tendo em vista que foi constatada falta pagamento do imposto nos prazos regulamentares, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração (SIMBAHIA), referente ao período de novembro de 1999 a outubro de 2001.

Foi alegado nas razões defensivas que a empresa encerrou suas atividades em setembro de 1999, e que o Auto de Infração lavrado anteriormente já constava na página 03 que o estabelecimento encontrava-se fechado, juntando aos autos, às fls. 17 a 25, cópia do Auto de Infração de nº 299314.0056/99-6, referente ao período de março a outubro de 1999, além da respectiva impugnação à mencionada autuação fiscal, onde informa que a empresa teve suas atividades encerradas em setembro de 1999, e por isso, o autuado entende que não há imposto a recolher no período posterior. Constatase que a exigência do imposto não foi acatada pelo autuado, porque o mesmo entendeu não ser devido o pagamento por não estar exercendo a atividade comercial. Entretanto, o contribuinte somente solicitou a baixa de sua inscrição estadual em 05/10/2001, conforme informação fiscal prestada pelo autuante na fl. 29 do PAF, fato confirmado no extrato SIDAT de fl. 08.

O Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SIMBAHIA, foi instituído pela Lei nº 7.357, de 04/11/98, regime que consiste no tratamento tributário diferenciado e simplificado aplicado a categorias de contribuintes do ICMS, como microempresa, empresa de pequeno porte e ambulantes, sendo exigido que os interessados em adotar este tratamento tributário, se enquadrem nas condições e limites fixados na lei, implicando renúncia expressa à utilização de quaisquer créditos fiscais.

Observa-se que o autuado estava inscrito na condição de microempresa, não apresentou recolhimento do tributo no período fiscalizado, e a legislação estabelece que o imposto devido pela microempresa será recolhido mensalmente, correspondente a valores fixos em função da receita bruta ajustada do ano anterior.

De acordo com o art. 408-A do RICMS/97, a exclusão da inscrição cadastral de microempresa poderá ser em decorrência de pedido de baixa, estando previsto no art. 167, a obrigatoriedade de o contribuinte que encerrar suas atividades de requerer a baixa da inscrição na repartição fazendária, mediante preenchimento do DIC.

No caso em exame, embora o contribuinte tenha alegado que não exerceu suas atividades nos meses objeto da exigência fiscal, não foi apresentado qualquer elemento comprobatório, e o pedido de baixa ocorreu após a lavratura do Auto de Infração. Assim, entendo que está caracterizada a irregularidade apurada, sendo devido o imposto exigido.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 274068.0020/01-7, lavrado contra **DROGARIA POUBEL POUBEL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.600,00**, sendo R\$2.100,00, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e mais R\$1.500,00, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de agosto de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR